



CAMERA
ARBITRALE
MILANO

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

DA CÂMARA DE ARBITRAGEM
DE MILÃO





CAMERA
ARBITRALE
MILANO

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

DA CÂMARA DE ARBITRAGEM
DE MILÃO

EM VIGOR A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2010

O Regulamento de Arbitragem é traduzido em várias línguas. Contudo, a versão oficial do Regulamento é aquela em italiano. A Secretaria Geral realiza comunicações em italiano, inglês ou francês.

A Câmara de Arbitragem pode integrar, modificar e substituir o presente Regulamento, fixando a data a partir da qual as novas regras entrarão em vigor, com deliberação aprovada pelo Conselho de Administração da Câmara de Arbitragem.

ÍNDICE

CLÁUSULA MODELO	5
PREÂMBULO - A CÂMARA DE ARBITRAGEM	6
Funções e Órgãos da Câmara de Arbitragem	6
O Conselho Arbitral	6
A Secretaria Geral	6
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Art. 1 - Aplicação do Regulamento	7
Art. 2 - Normas aplicáveis ao procedimento	7
Art. 3 - Normas aplicáveis ao mérito da controvérsia	7
Art. 4 - Sede da arbitragem	8
Art. 5 - Língua da arbitragem	8
Art. 6 - Apresentação e transmissão dos atos	8
Art. 7 - Prazos	8
Art. 8 - Confidencialidade	9
TÍTULO II – FASE INICIAL	9
Art. 9 - Requerimento de arbitragem	9
Art. 10 - Resposta ao requerimento de arbitragem	10
Art. 11 - Procedibilidade da arbitragem	10
Art. 12 - Incompetência do Tribunal Arbitral	11
TÍTULO III – TRIBUNAL ARBITRAL	11
Art. 13 - Número de árbitros	11
Art. 14 - Nomeação dos árbitros	11
Art. 15 - Nomeação dos árbitros em arbitragem com pluralidade de partes	12
Art. 16 - Incompatibilidade	12
Art. 17 - Aceitação dos árbitros	12
Art. 18 - Declaração de independência e confirmação dos árbitros	12
Art. 19 - Recusa dos árbitros	13
Art. 20 - Substituição dos árbitros	13
TÍTULO IV – PROCEDIMENTO	14
Art. 21 - Constituição do Tribunal Arbitral	14
Art. 22 - Poderes do Tribunal Arbitral	14
Art. 23 - Decisões do Tribunal Arbitral	14
Art. 24 - Audiências	15
Art. 25 - Instrução probatória	15
Art. 26 - Perícia	15
Art. 27 - Novos pedidos	15
Art. 28 - Alegações finais	15
Art. 29 - Transação e desistência do procedimento arbitral	16

TÍTULO V – SENTENÇA ARBITRAL	16
Art. 30 - Deliberação, forma e conteúdo da sentença arbitral	16
Art. 31 - Apresentação e comunicação da sentença arbitral	16
Art. 32 - Prazo para apresentação da sentença arbitral definitiva	17
Art. 33 - Sentença arbitral parcial e sentença arbitral não definitiva	17
Art. 34 - Correção da sentença arbitral	17
TÍTULO VI – CUSTOS DO PROCEDIMENTO	17
Art. 35 - Valor da controvérsia	17
Art. 36 - Custos do procedimento	18
Art. 37 - Depósitos antecipados e finais	19
Art. 38 - Falta de depósito dos fundos	19
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	20
Art. 39 - Entrada em vigor	20
ANEXO "A"	21
CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONTROVÉRSIA	21
ANEXO "B"	22
HONORÁRIOS DA CÂMARA DE ARBITRAGEM: ATIVIDADES INCLUÍDAS E ATIVIDADES EXCLUÍDAS	22
CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO	23
TARIFAS	
SECRETARIA GERAL	
MEMBROS	

CLAUSULA MODELO

Todas as controvérsias derivadas do presente contrato ou a ele relacionados serão resolvidas mediante arbitragem e segundo o Regulamento da Câmara de Arbitragem de Milão, por um árbitro único/três árbitros, nomeado(s) conforme tal Regulamento.

Modelos adicionais e específicos podem ser encontrados em <http://www.camera-arbitrale.com>.

O modelo de cláusula aqui indicado não constitui nada além de uma base para submeter eventuais controvérsias à arbitragem.

Profissionais, empresas e aqueles interessados por diversas razões podem contatar a Câmara de Arbitragem para receber assistência na fase de redação de tais cláusulas.

PREÂMBULO – A CÂMARA DE ARBITRAGEM

FUNÇÕES E ÓRGÃOS DA CÂMARA DE ARBITRAGEM

1. A Câmara de Arbitragem de Milão, instituída junto à Câmara de Comércio de Milão, desenvolve as seguintes funções:
 - a. administra os procedimentos de arbitragem;
 - b. a pedido das partes, nomeia os árbitros para os procedimentos não administrados segundo o Regulamento;
 - c. a pedido das partes, nomeia os árbitros segundo o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral);
2. A Câmara de Arbitragem desenvolve as funções previstas pelo Regulamento através do Conselho Arbitral e da Secretaria Geral.

O CONSELHO ARBITRAL

1. O Conselho Arbitral possui competência geral sobre todas as matérias atinentes à administração dos procedimentos arbitrais e adota todas as decisões necessárias, salvo as competências atribuídas pelo Regulamento à Secretaria Geral.
2. O Conselho Arbitral é composto por um número mínimo de sete a um número máximo de 11 membros, dos quais são eleitos um presidente e um vice-presidente, todos nomeados pelo Conselho de Administração da Câmara de Arbitragem para o cumprimento de um mandato de três anos.
3. O Conselho de Administração da Câmara de Arbitragem pode nomear como membros do Conselho Arbitral especialistas italianos ou estrangeiros.
4. As reuniões do Conselho Arbitral são presididas pelo presidente ou, em sua ausência, pelo vice-presidente ou, em caso de ausência de ambos, pelo seu membro de idade mais avançada.
5. As reuniões do Conselho Arbitral são instaladas com a presença de ao menos três membros.
6. As reuniões do Conselho Arbitral podem ser realizadas por qualquer meio de telecomunicação.
7. O Conselho Arbitral decide por maioria de votos. Em caso de empate, prevalece o voto do presidente da reunião.
8. Nos casos de urgência, o presidente do Conselho Arbitral – ou, no caso de seu impedimento, o vice-presidente ou o membro de idade mais avançada – poderá adotar as decisões relativas à administração dos procedimentos arbitrais, de competência do Conselho Arbitral. As informações sobre tais decisões serão comunicadas ao Conselho na primeira reunião após a decisão.
9. O Conselheiro que resolver abster-se, ausentar-se-á da reunião durante todo o período de discussão e de adoção das medidas. A sua abstenção não afetará o quorum necessário para a validade da reunião.

A SECRETARIA GERAL

1. A Secretaria Geral desenvolve as funções atribuídas pelo Regulamento ou delegadas pelo Conselho Arbitral, adotando as respectivas medidas. Além disso, a Secretaria Geral:
 - a. age como secretaria do Conselho Arbitral, encarregando-se das atas de reuniões e certificando as respectivas decisões;
 - b. informa ao Conselho de Arbitral o andamento dos procedimentos arbitrais;
 - c. comunica as decisões do Conselho Arbitral e as próprias decisões às partes e ao Tribunal Arbitral, bem como a qualquer outro destinatário de tais decisões;
 - d. recebe das partes e do Tribunal Arbitral todos os atos e os documentos;
 - e. forma e conserva os autos;
 - f. cumpre as comunicações solicitadas pelo Conselho Arbitral e pelo Tribunal Arbitral;
 - g. a pedido das partes, distribui a elas cópia dos atos e documentos, bem como atestados e certificados relativos aos procedimentos arbitrais.
2. A Secretaria Geral desenvolve as suas funções através de seu Secretário Geral, Vice-Secretário Geral e funcionários delegados.

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1 – APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

1. O Regulamento será aplicado se invocado por qualquer expressão da convenção arbitral ou outra convenção entre as partes. Se a convenção fizer remissão à Câmara de Arbitragem de Milão ou à Câmara de Comércio de Milão, essa será interpretada como previsão para a aplicação do Regulamento.
2. Além do quanto previsto pelo item 1, o Regulamento será aplicado na ocorrência das seguintes condições:
 - a. uma parte apresenta demanda de arbitragem, por ela assinada, contendo a proposta de recorrer a uma arbitragem disciplinada pelo Regulamento;
 - b. a outra parte aceita tal proposta de arbitragem, por meio de declaração por ela assinada, dentro do prazo indicado pela Secretaria Geral.

ART. 2 – NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

1. O procedimento arbitral será regido pelo Regulamento, pelas regras fixadas de comum acordo pelas partes até a constituição do Tribunal Arbitral desde que compatíveis com o próprio Regulamento, ou, na falta destas, pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral.
2. Em todos os casos, será ressalvada a aplicação de normas inderrogáveis aplicáveis ao procedimento arbitral.
3. Será sempre aplicado o princípio do contraditório e o da igualdade de tratamento das partes.

ART. 3 – NORMAS APLICÁVEIS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA

1. O Tribunal Arbitral decidirá o mérito da controvérsia segundo o direito, se as partes não previrem expressamente que deva decidir segundo a equidade.
2. O Tribunal Arbitral decidirá segundo as normas escolhidas pelas partes.
3. Não havendo acordo quanto à indicação prevista no item 2, o Tribunal Arbitral aplicará as normas que considerar apropriadas, considerando a natureza da relação, a qualidade das partes e quaisquer outras circunstâncias relevantes no caso em questão.
4. Em todos os casos, os usos do comércio serão apreciados pelo Tribunal Arbitral.

ART. 4 – SEDE DA ARBITRAGEM

1. A sede da arbitragem, que poderá ser na Itália ou no exterior, será fixada pelas partes na convenção arbitral.
2. Caso não seja prevista, a sede da arbitragem será Milão.
3. Considerando os pedidos das partes e outras circunstâncias, o Conselho Arbitral, derogando o item 2, poderá fixar a sede da arbitragem em outro lugar.
4. O Tribunal Arbitral poderá determinar que a realização de audiências e outros atos do procedimento sejam praticados em lugar diverso da sede da arbitragem.

ART. 5 – LÍNGUA DA ARBITRAGEM

1. A língua da arbitragem será eleita de comum acordo pelas partes na convenção arbitral ou em momento posterior que anteceda a constituição do Tribunal Arbitral.
2. Não havendo consenso entre as partes, a língua da arbitragem será determinada pelo Tribunal Arbitral.
3. O Tribunal Arbitral poderá autorizar a produção de documentos redigidos em uma língua diversa daquela da arbitragem, podendo determinar que os documentos sejam acompanhados de uma tradução na língua da arbitragem.

ART. 6 – APRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS ATOS

1. As partes deverão apresentar os atos à Secretaria Geral, em uma via original para a Câmara de Arbitragem, uma via original para cada parte e em tantas cópias quantos forem os árbitros. Os documentos produzidos deverão ser apresentados em uma cópia para a Câmara de Arbitragem, uma cópia para cada parte e em tantas cópias quantos forem os árbitros.
2. A Secretaria Geral transmitirá às partes, aos árbitros, aos peritos e a terceiros os atos e as comunicações a eles destinados, por meio de carta registrada, courier, correio eletrônico, ou por outro meio idôneo ao seu recebimento.

ART. 7 – PRAZOS

1. Os prazos previstos pelo Regulamento ou fixados pelo Conselho Arbitral, pela Secretaria Geral ou Tribunal Arbitral não serão decadenciais, salvo se a decadência for expressamente prevista pelo Regulamento ou estabelecida pela decisão que a fixar.
2. O Conselho Arbitral, a Secretaria Geral e o Tribunal Arbitral poderão prorrogar, antes de vencidos, os prazos por eles fixados. Os prazos fixados sob pena de decadência poderão ser prorrogados somente em virtude de motivos justificados ou com o consenso de todas as partes.
3. Na contagem dos prazos não se computará o dia inicial. Se o prazo vencer sábado, domingo ou feriado, esse será prorrogado para o primeiro dia útil sucessivo.

ART. 8 – CONFIDENCIALIDADE

1. A Câmara de Arbitragem, as partes, o Tribunal Arbitral e os peritos deverão observar a confidencialidade do procedimento e da sentença, ressalvada a necessidade de utilizar-se desta última para proteger seus próprios direitos.
2. Por motivos de estudo, a Câmara de Arbitragem poderá organizar a publicação das sentenças de forma anônima, salvo indicação contrária, ainda que de apenas uma das partes, manifestada durante o procedimento.

II – FASE INICIAL

ART. 9 – REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

1. O requerente deverá apresentar a demanda de arbitragem na Secretaria Geral.
2. O requerimento de arbitragem será assinado pela parte ou por seu defensor, munido de procuração, e deverá conter ou ser acompanhado de:
 - a. nome e domicílio das partes;
 - b. descrição da controvérsia;
 - c. indicação dos pedidos e do relativo valor econômico;
 - d. nomeação do árbitro ou as indicações necessárias sobre o número de árbitros e sobre a forma de escolha destes;
 - e. eventual indicação dos meios de prova requeridos para sustentar a demanda e dos documentos que a parte considerar útil produzir;
 - f. eventuais indicações sobre a norma aplicável ao procedimento, a norma aplicável ao mérito da controvérsia ou o julgamento por equidade, a sede e a língua da arbitragem;
 - g. procuração conferida ao defensor, se esse foi constituído;
 - h. convenção arbitral.

-
3. A Secretaria Geral transmitirá o requerimento de arbitragem ao requerido no prazo de cinco dias úteis, contados da data de sua apresentação. O requerente também poderá transmitir diretamente o requerimento de arbitragem ao requerido, sem prejuízo da apresentação do próprio requerimento à Secretaria Geral, que se encarregará sempre de sua transmissão, nas condições previstas pelo presente regulamento.

ART. 10 – RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

1. O requerido deverá apresentar à Secretaria Geral sua resposta ao requerimento de arbitragem com eventuais pedidos reconventionais, no prazo de trinta dias contados do recebimento do requerimento de arbitragem transmitida pela Secretaria Geral. Tal prazo poderá ser prorrogado pela Secretaria Geral por justo motivo.
2. A resposta ao requerimento de arbitragem será assinada pela parte, ou por seu defensor munido de procuração, e deverá conter ou ser acompanhada de:
 - a. nome e domicílio do requerido;
 - b. exposição, ainda que breve e sumária, da defesa;
 - c. indicação de eventuais pedidos reconventionais e do respectivo valor econômico;
 - d. nomeação do árbitro ou as indicações úteis sobre o número de árbitros e sobre a modalidade de sua escolha;
 - e. eventual indicação dos meios de prova requeridos e dos documentos que a parte considerar útil produzir;
 - f. eventuais indicações sobre as normas aplicáveis ao procedimento, as normas aplicáveis ao mérito da controvérsia ou o julgamento por equidade, sobre a sede e sobre a língua da arbitragem;
 - g. procuração conferida ao defensor, se esse foi constituído.
3. A Secretaria Geral transmitirá a resposta ao requerimento de arbitragem ao requerente no prazo de cinco dias úteis contados da data de sua apresentação. O requerido também poderá transmitir diretamente a resposta ao requerimento de arbitragem ao requerente, restando uma via arquivada na Secretaria Geral.
4. Caso o requerido não apresente resposta ao requerimento de arbitragem, a arbitragem prosseguirá à revelia.

ART. 11 – PROCEDIBILIDADE DA ARBITRAGEM

1. Se uma parte contestar a aplicabilidade do Regulamento, antes da constituição do Tribunal Arbitral, o Conselho Arbitral declarará a procedibilidade ou improcedibilidade da arbitragem.
2. A decisão do Conselho Arbitral que declarar a procedibilidade da arbitragem não impedirá que o Tribunal Arbitral analise novamente a questão.

ART. 12 – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. A exceção sobre a existência, validade ou eficácia da convenção arbitral ou sobre a competência do Tribunal Arbitral deverá ser apresentada, sob pena de decadência, na primeira oportunidade ou na primeira audiência após o requerimento ao qual a exceção se refere.

III – TRIBUNAL ARBITRAL

ART. 13 – NÚMERO DE ÁRBITROS

1. O número de árbitros será estabelecido pelas partes.
2. Na falta de acordo entre as partes sobre o número de árbitros, o Tribunal Arbitral será composto por um árbitro único. Todavia, o Conselho Arbitral poderá nomear um colégio de três membros, se o considerar oportuno pela complexidade e valor da controvérsia.
3. No caso da indicação de um número par de árbitros, um outro árbitro, se as partes não acordarem diversamente, será nomeado pelo Conselho Arbitral.

ART. 14 – NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS

1. Os árbitros serão nomeados segundo as regras estabelecidas pelas partes na convenção arbitral.
2. Se não for diversamente estabelecido pela convenção arbitral, o árbitro único será nomeado pelo Conselho Arbitral.
3. Se as partes, de comum acordo, estabelecerem nomear um árbitro único, sem indicar um prazo para tanto, tal prazo será assinalado pela Secretaria Geral. Se o acordo entre as partes não for alcançado, o árbitro único será nomeado pelo Conselho Arbitral.
4. Se não for diversamente estabelecido na convenção arbitral, o colégio arbitral será assim nomeado:
 - a. cada parte, no requerimento de arbitragem e na resposta ao requerimento de arbitragem, nomeará um árbitro; caso a parte não promova a nomeação do árbitro, este será nomeado pelo Conselho Arbitral;
 - b. o presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelo Conselho Arbitral. As partes poderão estabelecer que o presidente seja nomeado de comum acordo pelos árbitros já nomeados por elas. Se os árbitros não promoverem tal nomeação dentro do prazo indicado pelas partes, ou caso não houver a indicação deste prazo, o presidente será nomeado pelo Conselho Arbitral no prazo assinalado pela Secretaria Geral.
5. Se as partes tiverem nacionalidade diversa ou sede legal em Estados diversos, o Conselho Arbitral nomeará como árbitro único ou como presidente do Tribunal Arbitral uma pessoa de nacionalidade diferente daquela das partes, salvo acordo em sentido diverso.

ART. 15 – NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS EM ARBITRAGEM COM PLURALIDADE DE PARTES

1. No caso de uma demanda proposta por mais de uma parte ou contra mais de uma parte, se no momento da apresentação do requerimento de arbitragem as próprias se agruparem em apenas duas unidades e a convenção arbitral previr um colégio arbitral, cada unidade nomeará um árbitro e o Conselho Arbitral nomeará o Presidente, salvo se a convenção arbitral não delegar a nomeação de todo o Colégio Arbitral ou do Presidente do Colégio a terceiros.
2. Se no momento do depósito do requerimento de arbitragem as partes não se agruparem em duas unidades, o Conselho Arbitral, sem levar em consideração qualquer nomeação efetuada pelas partes, nomeará o Tribunal Arbitral, ainda que derogando o que estiver previsto na convenção arbitral.

ART. 16 – INCOMPATIBILIDADE

Não poderão ser nomeados como árbitros:

- a. os membros do Conselho de Administração e do Conselho Arbitral da Câmara de Arbitragem, bem como os revisores das contas da Câmara de Arbitragem;
- b. os empregados da Câmara de Arbitragem;
- c. os profissionais associados, os empregados e aqueles que estabeleceram relações de colaboração profissional com as pessoas indicadas no item a, exceto por acordo das partes em sentido contrário.

ART. 17 – ACEITAÇÃO DOS ÁRBITROS

A Secretaria Geral comunicará aos árbitros suas nomeações. Os árbitros deverão transmitir à Secretaria Geral a declaração de aceitação no prazo de dez dias contados da data do recebimento da comunicação.

ART. 18 – DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E CONFIRMAÇÃO DOS ÁRBITROS

1. Juntamente com a declaração de aceitação, os árbitros deverão transmitir à Secretaria Geral a declaração de independência.
2. Na declaração de independência, o árbitro, especificando data e duração, deverá indicar:
 - a. qualquer relação com as partes, seus defensores ou qualquer outro sujeito envolvido na arbitragem, que forem relevantes em relação à sua imparcialidade e independência;
 - b. qualquer interesse pessoal ou econômico, direto ou indireto, relativo ao objeto da controvérsia;
 - c. qualquer prejuízo ou reserva sobre a matéria controversa.
3. A Secretaria Geral transmitirá cópia da declaração de independência às partes. Cada uma das partes poderá comunicar as próprias observações escritas à Secretaria Geral no prazo de dez dias contados do recebimento da declaração.

-
4. Decorrido o prazo previsto pelo item 3, o árbitro será confirmado pela Secretaria Geral se enviar uma declaração de independência sem informar fatos relevantes e se as partes não fizerem observações. Em qualquer outro caso, sobre a confirmação, deverá pronunciar-se o Conselho Arbitral.
 5. A declaração de independência deverá ser repetida no curso do procedimento arbitral, até a sua conclusão, quando for considerada necessária em virtude de fatos supervenientes ou a pedido da Secretaria Geral.

ART. 19 – RECUSA DOS ÁRBITROS

1. Cada parte poderá apresentar petição de recusa dos árbitros por motivo idôneo que coloque em dúvida a sua independência e imparcialidade.
2. A petição deverá ser apresentada na Secretaria Geral no prazo de dez dias contados da data de recebimento da declaração de independência ou do conhecimento do motivo da recusa.
3. A petição será comunicada aos árbitros e às outras partes pela Secretaria Geral, assinalando-lhes prazo para o envio de eventuais observações.
4. Sobre o pedido de recusa, decidirá o Conselho Arbitral.

ART. 20 – SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

1. O árbitro será substituído com a nomeação de um novo árbitro se:
 - a. o árbitro não aceitar o encargo ou renunciar após tê-lo aceito;
 - b. o árbitro não for confirmado;
 - c. o árbitro for destituído por todas as partes;
 - d. o Conselho Arbitral acolher o pedido de recusa proposto contra o árbitro;
 - e. o Conselho Arbitral, ouvidas as partes e o Tribunal Arbitral, remover o árbitro por violação dos deveres impostos ao Tribunal Arbitral pelo Regulamento ou por outro grave motivo;
 - f. o árbitro morrer ou não estiver mais em condições de cumprir o próprio encargo em função de doença ou outro grave motivo.
2. A Secretaria Geral poderá suspender o procedimento por qualquer das hipóteses previstas pelo item 1. Em qualquer caso, cessada a suspensão, o prazo residual para apresentação da sentença arbitral será de no mínimo 90 dias.
3. O novo árbitro será nomeado pelo mesmo sujeito que tiver nomeado o árbitro a ser substituído. Se o árbitro nomeado em substituição, por sua vez, for substituído, o então novo árbitro será nomeado pelo Conselho Arbitral.
4. O Conselho Arbitral determinará a eventual compensação econômica ao árbitro substituído, conforme a atividade por ele desenvolvida e o motivo da sua substituição.
5. Em caso de substituição do árbitro, o Tribunal Arbitral novamente constituído poderá dispor sobre a renovação total ou parcial do procedimento desenvolvido até aquele momento.

IV – PROCEDIMENTO

ART. 21 – CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. A Secretaria Geral transmitirá aos árbitros o requerimento de arbitragem, a resposta ao requerimento de arbitragem e os documentos juntados após o pagamento inicial.
2. Os árbitros se constituirão em Tribunal Arbitral no prazo de trinta dias contados da data de recebimento das petições e documentos transmitidos pela Secretaria Geral. Tal prazo poderá ser prorrogado pela Secretaria Geral por justo motivo.
3. A constituição do Tribunal Arbitral se dará mediante a redação de um termo datado e assinado pelos árbitros, contendo a modalidade e os prazos relativos ao andamento do procedimento.
4. Caso ocorra a substituição dos árbitros após a constituição do Tribunal Arbitral, a Secretaria Geral transmitirá aos novos árbitros uma cópia dos atos e dos documentos do procedimento. A nova constituição do Tribunal Arbitral terá lugar na forma dos itens 2 e 3.

ART. 22 – PODERES DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. Em qualquer fase do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá tentar conciliar as partes, inclusive convidando-as a realizar a tentativa de conciliação através do Serviço de Conciliação da Câmara de Arbitragem de Milão.
2. O Tribunal Arbitral poderá conceder todas as medidas cautelares, urgentes e provisórias, mesmo de conteúdo antecipatório, que não sejam vetadas pelas normas inderrogáveis aplicáveis ao procedimento.
3. O Tribunal Arbitral, investido de vários procedimentos pendentes, poderá determinar a sua reunião, se os entender conexos.
4. Se várias controvérsias penderem de um mesmo procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar a sua separação.
5. Se um terceiro requerer a participação em uma arbitragem pendente ou se uma parte de uma arbitragem requerer a participação de um terceiro, o Tribunal Arbitral, ouvidas as partes, decidirá a respeito, levando em conta todas as circunstâncias relevantes.

ART. 23 – DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. Salvo as disposições relativas à sentença arbitral, o Tribunal Arbitral tomará suas decisões na forma de interlocutórias.
2. As decisões interlocutórias serão pronunciadas por maioria. Não será necessária conferência pessoal dos árbitros.
3. As decisões interlocutórias deverão ser redigidas por escrito e poderão ser assinadas individualmente pelo presidente do Tribunal Arbitral.

ART. 24 – AUDIÊNCIAS

1. As audiências serão fixadas pelo Tribunal Arbitral, ouvida a Secretaria Geral e serão comunicadas às partes.
2. As partes poderão comparecer às audiências pessoalmente, ou por meio de seus representantes investidos dos necessários poderes, e serão assistidas por seus defensores munidos de procuração.

As audiências do Tribunal Arbitral serão acompanhadas da redação de ata.

ART. 25 – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

1. O Tribunal Arbitral instruirá a causa com todos os meios de prova considerados admissíveis e relevantes e produzirá as provas segundo as modalidades que entender oportunas.
2. O Tribunal Arbitral avaliará livremente todas as provas, salvo aquelas que possuírem eficácia de prova legal, segundo normas inderrogáveis aplicáveis ao procedimento ou ao mérito da controvérsia.
3. O Tribunal Arbitral poderá delegar a produção das provas admitidas a um dos árbitros.

ART. 26 – PERÍCIA

1. O Tribunal Arbitral poderá nomear, a pedido de uma das partes ou de ofício, um ou mais peritos, ou delegar essa nomeação à Câmara de Arbitragem.
2. O perito será submetido aos mesmos deveres de independência impostos pelo Regulamento aos árbitros e a ele se aplicará a mesma disciplina da recusa prevista para os árbitros.
3. Se forem nomeados peritos, as partes poderão designar seus próprios assistentes técnicos.
4. O perito nomeado deverá facultar às partes e aos seus assistentes técnicos, eventualmente nomeados, o acompanhamento das diligências periciais.

ART. 27 – NOVOS PEDIDOS

O Tribunal Arbitral, ouvidas as partes, decidirá sobre a admissibilidade de novos pedidos, considerando todas as circunstâncias, incluindo o estado do procedimento.

ART. 28 – ALEGAÇÕES FINAIS

1. Quando considerar o procedimento preparado para pronunciar a sentença definitiva, o Tribunal Arbitral declarará o término da instrução e intimará as partes para a apresentação das alegações finais.
2. O Tribunal Arbitral poderá, além disso, fixar um prazo para a apresentação de memoriais de conclusão, memoriais de réplica e uma audiência de discussão final.

-
3. Após o encerramento da instrução, as partes não poderão apresentar novos pedidos, fazer novas alegações, produzir novos documentos ou pleitear produção de novas provas, salvo determinação diversa do Tribunal Arbitral.
 4. Os itens precedentes serão aplicados também às hipóteses em que o Tribunal Arbitral decida pronunciar sentença parcial, limitadamente ao objeto de tal sentença.

ART. 29 – TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

As partes ou os seus defensores comunicarão à Secretaria Geral a desistência do procedimento arbitral em decorrência de transação ou de outro motivo, desta forma exonerando o Tribunal Arbitral da obrigação de pronunciar a sentença arbitral.

V – SENTENÇA ARBITRAL

ART. 30 – DELIBERAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DA SENTENÇA ARBITRAL

1. A sentença arbitral será proferida com a participação de todos os membros do Tribunal Arbitral. A sentença será proferida por maioria de votos e, em tal caso, deverá mencionar a participação de todos os árbitros na deliberação, bem como informar o eventual impedimento ou a recusa de algum árbitro em subscrevê-la.
2. A sentença arbitral deverá ser escrita e conter:
 - a. a indicação dos árbitros, das partes e dos seus defensores;
 - b. a indicação da convenção arbitral;
 - c. a indicação da sede da arbitragem;
 - d. a indicação das alegações das partes;
 - e. a exposição ainda que sumária dos motivos da decisão;
 - f. o dispositivo;
 - g. a decisão sobre a distribuição dos custos do procedimento, levando-se em conta as disposições de liquidação determinadas pelo Conselho Arbitral, e sobre as despesas de defesa suportadas pelas partes;
3. Deverá ser indicada a data da assinatura de cada árbitro. Os árbitros poderão assinar em lugares e datas diversos.
4. A Secretaria Geral apontará aos árbitros que solicitarem uma revisão formal da minuta da sentença arbitral, antes da sua assinatura, a eventual falta dos requisitos formais exigidos por este artigo.

ART. 31 – APRESENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

1. O Tribunal Arbitral apresentará a sentença arbitral na Secretaria Geral em tantas originais quantas forem as partes, mais um.
2. A Secretaria Geral transmitirá a cada parte um original da sentença arbitral, no prazo de dez dias, a contar da data de sua apresentação.

ART. 32 – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL DEFINITIVA

1. O Tribunal Arbitral, no prazo de seis meses, a contar da data de sua constituição, deverá apresentar na Secretaria Geral a sentença arbitral definitiva, salvo quando acordado diversamente pelas partes na convenção arbitral.
2. Em qualquer caso, o prazo previsto pelo item 1 poderá ser prorrogado ainda que de ofício pelo Conselho Arbitral ou, quando houver o consentimento das partes a respeito da prorrogação, pela Secretaria Geral.
3. Além dos casos expressamente previstos pelo Regulamento, o prazo será suspenso pela Secretaria Geral quando houver justo motivo.

ART. 33 – SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL E SENTENÇA ARBITRAL NÃO DEFINITIVA

1. O Tribunal Arbitral poderá pronunciar uma ou mais sentenças, ainda que parciais ou não definitivas.
2. A sentença arbitral parcial e a sentença arbitral não definitiva não modificarão o prazo de apresentação da sentença arbitral definitiva, ressalvada a faculdade de apresentação de pedido de prorrogação à Câmara de Arbitragem.
3. Aplicam-se as disposições do Regulamento sobre sentença arbitral à sentença parcial e à sentença não definitiva. A sentença arbitral não definitiva não conterà a decisão sobre despesas de procedimento e sobre despesas de defesa.

ART. 34 – CORREÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

1. O pedido de correção deverá ser apresentado na Secretaria Geral no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da sentença.
2. O Tribunal Arbitral, ouvidas as partes, decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido.
3. A decisão do Tribunal Arbitral, em caso de provimento, será parte integrante da sentença arbitral.
4. Em qualquer caso, não haverá custos adicionais, salvo determinação em contrário da Câmara de Arbitragem.

VI – CUSTOS DO PROCEDIMENTO

ART. 35 – VALOR DA CONTROVÉRSIA

1. O valor da controvérsia, para fins de definição dos custos do procedimento, será calculado com base na soma dos pedidos apresentados por todas as partes.
2. A Secretaria Geral determinará o valor da controvérsia com base no requerimento de arbitragem, na resposta ao requerimento de arbitragem e posteriores indicações das partes e do Tribunal Arbitral. Os critérios a serem utilizados para a determinação do valor da controvérsia estão indicados no Anexo A do Regulamento, que o integra.

-
3. Em qualquer fase do procedimento, a Secretaria Geral, quando o considerar oportuno, poderá subdividir o valor da controvérsia em relação aos pedidos de cada uma das partes e solicitar às mesmas as importâncias relativas a tais pedidos.
 4. Em caso de subdivisão do valor da controvérsia, os honorários da Câmara de Arbitragem e do Tribunal Arbitral não poderão ser superiores ao máximo das Tarifas determinadas com base no valor total da controvérsia a que faz referimento o item 1 do presente artigo.

ART. 36 – CUSTOS DO PROCEDIMENTO

1. A liquidação final dos custos do procedimento será efetuada pelo Conselho Arbitral antes da apresentação da sentença arbitral.
2. A liquidação será comunicada às partes e ao Tribunal Arbitral, que a mencionará na decisão sobre os custos contida na sentença arbitral. A liquidação efetuada pelo Conselho Arbitral não prejudicará a decisão do Tribunal Arbitral quanto à distribuição entre as partes do ônus relativo às despesas.
3. Se o procedimento se concluir antes da constituição do Tribunal Arbitral, a liquidação dos custos do procedimento será efetuada pela Secretaria Geral.
4. Os custos do procedimento serão compostos pelos seguintes itens:
 - a. honorários da Câmara de Arbitragem;
 - b. honorários do Tribunal Arbitral;
 - c. honorários dos peritos;
 - d. reembolso de despesas da Câmara de Arbitragem, dos árbitros e dos peritos.
5. Os honorários da Câmara de Arbitragem relativos à administração do procedimento, serão determinados com base no valor da controvérsia, segundo as Tarifas anexas ao Regulamento. Os honorários da Câmara de Arbitragem poderão ser determinados segundo valores inferiores àqueles previstos, caso houver a extinção antecipada do procedimento. As atividades incluídas e excluídas dos honorários da Câmara de Arbitragem estão indicadas no Anexo B do Regulamento, que é parte integrante deste.
6. Os honorários do Tribunal Arbitral serão determinados com base no valor da controvérsia, segundo as Tarifas anexadas ao Regulamento. Na determinação dos honorários do Tribunal Arbitral, o Conselho Arbitral levará em conta a atividade desenvolvida, a complexidade da controvérsia, a duração do procedimento e qualquer outra circunstância. Poderão ser determinados honorários diferenciados para os singulares membros do Tribunal Arbitral. Em casos extraordinários poderão ser determinados, por sua vez, honorários inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo das Tarifas.
7. Os honorários dos peritos serão determinados equitativamente, observando também a tarifa profissional, a tarifa judicial e demais circunstâncias.
8. Os reembolsos de despesas dos árbitros e dos peritos deverão ser comprovados documentalente. Na falta de comprovação, tais despesas serão consideradas absorvidas por seus respectivos honorários.

ART. 37 – DEPÓSITOS ANTECIPADOS E FINAIS

1. Após a apresentação do requerimento de arbitragem e da resposta ao requerimento de arbitragem, a Secretaria Geral solicitará às partes um fundo inicial, fixando um prazo para os respectivos depósitos.
2. A Secretaria Geral poderá solicitar às partes sucessivas complementações do fundo inicial em função da atividade desenvolvida ou em caso de variação do valor da controvérsia, fixando prazo para os depósitos.
3. Após a liquidação final efetuada pelo Conselho Arbitral e antes da apresentação da sentença arbitral, a Secretaria Geral solicitará o saldo dos custos do procedimento, fixando um prazo para os depósitos.
4. Os valores previstos pelos itens 1, 2 e 3 serão solicitados a todas as partes em igual medida se a Secretaria Geral definir um valor único da controvérsia, calculado por meio da soma dos pedidos de todas as partes. A Secretaria Geral, definindo valores diferentes para a controvérsia, em razão do valor dos pedidos formulados pelas partes, solicitará as importâncias previstas nos itens 1, 2 e 3 a cada uma das partes integralmente em relação aos respectivos pedidos.
5. Para fins de solicitação dos depósitos, a Secretaria Geral poderá considerar várias partes como uma só, levando em conta a modalidade de composição do Tribunal Arbitral ou da homogeneidade dos interesses das partes.
6. A Secretaria Geral, mediante pedido motivado de uma das partes, poderá aceitar que para as importâncias previstas nos itens 1, 2 e 3 seja dada uma garantia bancária ou seguro, fixando suas condições.

ART. 38 – FALTA DE DEPÓSITO DOS FUNDOS

1. Se uma parte não depositar a importância solicitada, a Secretaria Geral poderá solicitar-lo à outra parte e fixará um prazo para o pagamento; ou, ainda, se não foi anteriormente estabelecido, poderá subdividir o valor da controvérsia e solicitar a cada uma das partes uma importância relativa ao valor dos respectivos pedidos, fixando um prazo para o depósito.
2. Em caso de falta de depósito dentro do prazo fixado, a Secretaria Geral poderá suspender o procedimento, ainda que limitadamente a um pedido, em relação ao qual exista inadimplemento. A suspensão será revogada pela Secretaria Geral, uma vez verificado o adimplemento.
3. Decorrido um mês da comunicação da suspensão prevista pelo item 2, sem que o pagamento tenha sido realizado pelas partes, a Secretaria Geral poderá declarar a extinção do procedimento, ainda que limitadamente ao pedido pelo qual houve inadimplemento, sem a perda da eficácia da convenção arbitral.

VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 39 – ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.
2. Se as partes não convencionarem em sentido diverso, o novo Regulamento será aplicado aos procedimentos instaurados após sua entrada em vigor.

ANEXO "A"

CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONTROVÉRSIA

1. Todos os pedidos formulados pelas partes visando obter uma decisão declaratória, condenatória ou constitutiva, contribuirão para a formação do valor da controvérsia.
2. Se uma parte formular pedido principal e subsidiários, serão considerados, para fins de fixação do valor da controvérsia, somente o pedido principal.
3. Se a quantificação do crédito objeto do pedido ou da exceção de compensação exigir a análise preliminar de outros pedidos apresentados pelas partes em vias alternativas e não subsidiárias, o valor da controvérsia será determinado pela soma dos valores de tais pretensões.
4. Se a parte requerer a declaração de um crédito, com a conseqüente decisão declaratória, condenatória ou constitutiva em relação a uma só parte desse crédito, o valor da demanda será determinado segundo o inteiro montante do crédito objeto da declaração.
5. O valor do crédito excepcionado em compensação não será calculado se for inferior ou igual ao valor do crédito exigido pela parte contrária. Se for superior, calcular-se-á apenas o valor excedente.
6. Se uma parte nas alegações finais modificar o valor dos pedidos anteriormente formulados, calcular-se-á o valor dos pedidos em relação aos quais o Tribunal Arbitral desenvolveu a atividade de conhecimento.
7. Se o valor da controvérsia não for determinado, nem determinável, a Câmara de Arbitragem o estabelecerá equitativamente.
8. A Câmara de Arbitragem poderá determinar o valor da controvérsia segundo parâmetros diversos dos previstos pelos itens anteriores, se suas aplicações se demonstrarem iníquas.

ANEXO "B"

HONORÁRIOS DA CÂMARA DE ARBITRAGEM: ATIVIDADES INCLUÍDAS E EXCLUÍDAS

1. Estão incluídas nos honorários da Câmara de Arbitragem, indicados pela Tabela de Custos, as seguintes atividades:
 - a. gestão e administração dos procedimentos conforme o definido pelo Preâmbulo do Regulamento em relação a cada um dos órgãos da Câmara;
 - b. recebimento e transmissão dos atos;
 - c. controle da regularidade formal dos atos;
 - d. convocação e realização das audiências em suas dependências;
 - e. presença de seus funcionários nas audiências e elaboração das respectivas atas, nos termos do item "d" supra.

2. Estão excluídos dos honorários da Câmara de Arbitragem e, quando requisitados, deverão ser pagos em separado, os seguintes serviços e atividades:
 - a. cópia de atos e documentos apresentados pelas partes em um número insuficiente de vias, incluindo as eventuais cópias de petições e documentos efetuadas pela Secretaria para o perito;
 - b. regularização dos impostos e taxas devidos em face do dever de autenticação das petições e documentos;
 - c. gravação das audiências e transcrições dos correspondentes registros;
 - d. serviços de tradução;
 - e. videoconferência;
 - f. despesas para locomoção de funcionários da Secretaria Geral para realização de audiências fora de seus próprios locais de trabalho;
 - g. cópias de atos e documentos no caso de pedido de retirada dos autos.

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO

ART. 1 – ACEITAÇÃO DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO

1. Aquele que aceitar nomeação como árbitro em um procedimento arbitral administrado pela Câmara de Arbitragem de Milão, seja ele nomeado pela parte, pelos outros árbitros, pela Câmara de Arbitragem ou por outro sujeito, comprometer-se-á a desempenhar sua função segundo o Regulamento da Câmara de Arbitragem de Milão e o presente Código Deontológico.
2. O Código Deontológico também será aplicado ao perito nomeado nos procedimentos arbitrais administrados pela Câmara de Arbitragem.

ART. 2 – ÁRBITRO NOMEADO PELA PARTE

O árbitro nomeado pela parte, o qual deverá respeitar em todas as fases do procedimento os deveres impostos pelo presente Código Deontológico; tal árbitro poderá contatar a parte que o nomeou ou o seu defensor sobre a indicação do presidente do Tribunal Arbitral, se for instado a fazer tal nomeação. As indicações fornecidas pela parte não serão vinculantes para o árbitro.

ART. 3 – COMPETÊNCIA

O árbitro, ao aceitar a função deverá certificar-se de poder cumprir seu encargo com a competência necessária à função judicante e à matéria objeto da controvérsia.

ART. 4 – DISPONIBILIDADE

O árbitro, ao aceitar a função, deverá certificar-se de poder dedicar à arbitragem o tempo e a atenção necessários, para o desenvolvimento e conclusão de sua função, no menor tempo possível.

ART. 5 – IMPARCIALIDADE

O árbitro, ao aceitar a função, deverá certificar-se de poder desempenhar sua função com a imparcialidade indispensável e inerente à função judicante, prestando-se a desenvolvê-la no interesse de todas as partes, e salvaguardando-a de qualquer pressão externa, direta ou indireta.

ART. 6 – INDEPENDÊNCIA

O árbitro, ao aceitar a função, deverá, objetivamente, encontrar-se em situação de absoluta independência. Ele deverá permanecer independente em todas as fases do procedimento e, inclusive, após o depósito da sentença arbitral, durante o período de eventual impugnação da sentença arbitral.

ART. 7 – DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

1. Para garantir a sua imparcialidade e independência, o árbitro, ao aceitar a função deverá fornecer a declaração por escrito prevista pelo Regulamento da Câmara de Arbitragem.
2. Qualquer dúvida quanto à oportunidade de declarar ou não um fato, uma circunstância ou uma relação, deverá ser resolvida a favor da declaração.
3. A posterior constatação da existência de fatos, circunstâncias ou relações, que deveriam ter sido declaradas, poderá ser avaliada pela Câmara de Arbitragem, até mesmo de ofício, como causa de substituição do árbitro no curso do procedimento, ou de sua não confirmação no caso de novo procedimento.

ART. 8 – DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO

O árbitro deverá contribuir para um rápido e completo desenvolvimento do procedimento. Em particular, ele deverá estabelecer o tempo e o modo das audiências de forma a garantir a participação das partes em total igualdade de condições e com absoluto respeito ao princípio do contraditório.

ART. 9 – COMUNICAÇÕES UNILATERAIS

O árbitro deverá evitar, em qualquer fase do procedimento, toda e qualquer comunicação unilateral com as partes ou com seus defensores sem a sua imediata notícia à Câmara de Arbitragem, para que sejam também comunicadas às outras partes e demais árbitros.

ART. 10 – TRANSAÇÃO

O árbitro, em qualquer fase, poderá sugerir às partes a oportunidade de uma transação ou uma conciliação da controvérsia, mas não poderá influenciar a determinação das partes, dando a entender que já teria chegado a uma conclusão sobre o resultado do litígio.

ART. 11 – DELIBERAÇÃO DO LODO

O árbitro deverá evitar qualquer comportamento de obstrução ou não colaboração, garantindo uma pronta participação na fase de deliberação da sentença arbitral. Caso a decisão seja tomada por maioria de votos pelo Tribunal Arbitral, o árbitro terá liberdade de recusar-se a assinar a sentença arbitral.

ART. 12 – DESPESAS

1. O árbitro não poderá aceitar qualquer acordo direto ou indireto com as partes ou seus defensores em relação aos honorários e despesas.
2. Os honorários do árbitro serão determinados exclusivamente pela Câmara de Arbitragem, segundo as tarifas fixadas na Tabela de Custos, cujos valores se consideram aprovados pelo árbitro no momento da aceitação do encargo.
3. O árbitro deverá evitar gastos supérfluos, que possam aumentar imotivadamente os custos do procedimento.

ART. 13 – VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO

O árbitro que não respeitar as normas do presente Código Deontológico será substituído, até mesmo de ofício, pela Câmara de Arbitragem que, em consequência de tal violação, poderá rejeitar a sua confirmação em procedimentos posteriores.

www.camera-arbitrale.com

Palazzo Turati

Via Meravigli 7 - 20123 Milano
Tel.: + 39 02 8515.4666 - 4563 - 4524
Fax: + 39 02 8515.4516
E-mail: segreteria.arbitrato@mi.camcom.it

Via Barnaba Oriani 34 - 00197 Roma
Tel.: +39 06 4203.4324
E-mail: cam.roma@mi.camcom.it



CAMERA DI
COMMERCIO
MILANO



CAMERA
ARBITRALE
MILANO